Princípios fundamentais do direito do ambiente

Édis Milaré (*)
Promotor de Justiça – SP

1 – Introdução

O Direito, como ciência humana e social, pauta-se também pelos postulados da Filosofia das Ciências, entre os quais está a necessidade de princípios constitutivos para que a ciência possa ser considerada autônoma, ou seja, suficientemente desenvolvida e adulta para existir por si e situando-se num contexto científico dado. Foi por essas vias que, do tronco de velhas e tradicionais ciências, surgiram outras afins, como rebentos que enriquecem a família; tais como os filhos, crescem e adquirem autonomia sem, contudo, perder os vínculos com a ciência-mãe.

Por isso, no natural empenho de legitimar o Direito do Ambiente como ramo autônomo da árvore da ciência jurídica, têm os estudiosos se debruçado na identificação dos princípios ou mandamentos básicos que fundamentem o desenvolvimento da doutrina e dêem consistência às suas concepções.

A palavra princípio, em sua raiz latina última, significa "aquilo que se toma primeiro" (*primum capere*), designando início, começo, ponto-de-partida. Princípios de uma ciência, segundo José Cretella Júnior, "são as proposições básicas, fundamentais, típicas, que condicionam todas as estruturas subseqüentes".(1) Correspondem, *mutatis mutandis*, aos axiomas, teoremas e leis em outras determinadas ciências.

Cabe lembrar que, entre ciências afins, um princípio pode não ser exclusivo, cabendo na fundamentação de mais de uma ciência; isto ocorre, sabidamente, quando os princípios são mais gerais e menos específicos. Com esta advertência, interessa destacar, aqui, não apenas os princípios fundamentais expressamente formulados nos textos do sistema normativo ambiental, como também os decorrentes do sistema de direito positivo em vigor, a que a doutrina apropriadamente chama de princípios jurídicos positivados.(2)

(*) Advogado, Consultor em Direito Ambiental, foi Secretário do Meio Ambiente e 1º Coordenador das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

(1) "Comentários à Constituição brasileira de 1988", Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1989, v. 1, pág. 129.

(2) ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA, "Princípios Fundamentais do Direito Ambiental", em Revista de Direito Ambiental, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1996, págs. 2/53.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

2 – Princípios fundamentais

2.1 – Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana

A par dos direitos e deveres individuais e coletivos elencados no art. 5º, acrescentou o legislador constituinte, no *caput* do art. 225, um novo direito fundamental da pessoa humana,(3) direcionado ao desfrute de condições de vida adequada em um ambiente saudável ou, na dicção da lei, "ecologicamente equilibrado".(4)

Esse novo direito fundamental, reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972 (Princípio 1),(5) reafirmado pela Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 (Princípio 1)(6) e pela Carta da Terra de 1997 (Princípio 4),(7) vem conquistando espaço nas Constituições mais modernas, como, por exemplo, as de Portugal,(8) de 1976, e Espanha,(9) de 1978.

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência – a qualidade de vida –, que faz com que valha a pena viver.(10)

(3) Direito fundamental que, enfatize-se, nada perde em conteúdo por situar-se topograficamente fora do Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo I (Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), da Lei Maior, já que esta admite, como é da tradição do constitucionalismo brasileiro, a existência de outros "decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte" (cf. art. 5º, § 2º).

(4) V. Constituição Federal, art. 225, *caput*.

(5) Princípio 1 – "O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras".

(6) Princípio 1 – "Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente".

(7) Princípio 4 – "Estabelecer justiça e defender sem discriminação o direito de todas as pessoas à vida, à liberdade e à segurança dentro de um ambiente adequado à saúde humana e ao bem-estar espiritual". A Carta da Terra é resultado do evento conhecido como "Fórum Rio + 5", realizado no Rio de Janeiro de 13 a 19 de março de 1997 com o objetivo de avaliar o resultado da Política Ambiental nos cinco anos seguintes à ECO 92.

(8) Art. 66, nº 1: "Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender".

(9) Art. 45, nº 1: "Todos têm direito a desfrutar de um meio ambiente adequado ao desenvolvimento da pessoa, assim como o dever de o conservar".

(10) Cf. ANTONIO A. CANÇADO TRINDADE, "Direitos humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional", Porto Alegre, Fabris Editor, 1993, pág. 76.

Deveras, "o caráter fundamental do direito à vida torna inadequados enfoques restritos do mesmo em nossos dias; sob o direito à vida, em seu sentido próprio e moderno, não só se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas além disso encontram-se os Estados no dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos. Neste propósito, têm os Estados a obrigação de evitar riscos ambientais sérios à vida" [11]

Por tais razões, a adoção do princípio pela nossa Carta Maior passou, no dizer de Ivete Senize Ferreira, "a nortear toda a legislação subjacente, e a dar uma nova conotação a todas as leis em vigor, no sentido de favorecer uma interpretação coerente com a orientação político-institucional então inaugurada" [12]

É, sem dúvida, o princípio transcendental de todo o ordenamento jurídico ambiental, ostentando, a nosso ver, o *status* de verdadeira cláusula pétrea [13]

2.2 – Princípio da natureza pública da proteção ambiental

Este princípio decorre da previsão legal que considera o meio ambiente como um valor a ser necessariamente assegurado e protegido para uso de todos ou, como queiram, para fruição humana coletiva [14] Isto significa, em outro modo de dizer, que o reconhecimento do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado não resulta em nenhuma prerrogativa privada, mas apenas na fruição em comum e solidária do mesmo ambiente com todos os seus bens. De fato, "não é possível, em nome deste direito, apropriar-se individualmente de parcelas do meio ambiente para o consumo privado. O caráter jurídico do meio ambiente ecologicamente equilibrado é de um bem de uso comum do povo. Assim, a realização individual deste direito fundamental está intrinsecamente ligada à sua realização social" [15]

Por conseguinte, a partir desta constatação, a proteção ao meio ambiente não pode mais ser considerada um luxo ou uma utopia, pois o reconhecimento deste interesse geral permitirá um novo controle de legalidade e estabelecerá instrumentos aptos a fazer respeitar o novo objetivo do Estado [16] Existiria, assim, uma ordem pública ambiental, tendo por fonte básica a lei, e segundo a qual o Estado asseguraria o equilíbrio harmonioso entre o homem e seu ambiente. É esse princípio que explica e justifica, por exemplo, a não indenização, por parte do Estado, de certos limites impostos na exploração da propriedade privada.

Em nosso ordenamento este princípio aparece com muita ênfase, já que não só a lei ordinária reconhece o meio ambiente como um patrimônio público,[17] a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo, mas também a Lei Fundamental brasileira a ele se refere como "bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida", impondo ao Poder Público e à coletividade como um todo a responsabilidade por sua proteção [18]

De certa maneira, mantém o princípio ora em exame estreita vinculação com o princípio geral de Direito Público da primazia do interesse público e também com o princípio de Direito Administrativo da indisponibilidade do interesse público. É que o interesse na proteção do ambiente, por ser de natureza pública, deve prevalecer sobre os direitos individuais privados, de sorte que, sempre que houver dúvida sobre a norma a ser aplicada a um caso concreto, deve prevalecer aquela que privilegie os interesses da sociedade – a dizer, *in dubio pro ambiente*. De igual sentir, a natureza pública que qualifica o interesse na tutela do ambiente, bem de uso comum do povo, torna-o também indisponível. Não é dado, assim, ao Poder Público – menos ainda aos particulares – transigir em matéria ambiental, apelando para uma disponibilidade impossível. Ao contrário, se a defesa do meio ambiente é um dever precipuamente do Estado, que só existe para prover as necessidades vitais da comunidade, "torna-se possível exigir coativamente até, e inclusive pela via judicial, de todos os entes federados o cumprimento efetivo de suas tarefas na proteção do meio ambiente" [19]

2.3 – Princípio do controle do poluidor pelo Poder Público

Resulta das intervenções necessárias à manutenção, preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente.

A ação dos órgãos e entidades públicas se concretiza através do exercício do seu poder de polícia administrativa, isto é, daquela faculdade inerente à administração pública de limitar o exercício dos direitos individuais, visando a assegurar o bem-estar da coletividade. Mas, não só das determinações de polícia se alimenta o princípio, certo que sobra sempre largo espaço para a

(11) *Ibid.*, pág. 75.

(12) "Tutela penal do patrimônio cultural", São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1995, pág. 9.

(13) Const. Federal, art. 60, § 4º, IV.

(14) Cf. JOSÉ AFONSO DA SILVA, "Direito ambiental constitucional", 2ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1997, pág. 4.

(15) CRISTIANE DERANI, "Direito Ambiental Econômico", São Paulo, Ed. Max Limonad, 1997, pág. 256.

(16) Este o sentir do ilustre Professor Michel Prieur, decano da Faculdade de Direito e de Ciências Econômicas de Limoges, em seu "*Droit de l'environnement*", 3ª ed., Paris, Dalloz, 1996. No interesse geral, o Direito do Ambiente faz surgirem novos valores associados à proteção da natureza e influindo necessariamente na organização da sociedade e das suas atividades. Para Prieur, é indispensável, ademais, que todo o processo esteja associado à saúde pública, não se restringindo ao simples controle da poluição; com efeito, aqui se situa um dos pontos fundamentais do interesse público (*op. cit.*, págs. 52-53).

(17) Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 2º, I.

(18) Art. 225, *caput*.

(19) Cf. ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA, "Princípios fundamentais" ... cit., pág. 36.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

composição dos interesses do Poder Público com os agentes poluidores, de molde a estabelecer ajustamentos de conduta que levem à cessação das atividades nocivas. Afinal, toda política ambiental tem características pedagógicas, no sentido de que é um trabalho mais educativo que propriamente repressivo.[20]

No Brasil, o princípio encontra respaldo em vários pontos da lei ordinária (v.g., art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85) e na própria Constituição Federal que, expressamente, diz ser incumbência do Poder Público "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente" (art. 225, § 1º, V).

2.4 – Princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento

Este princípio diz com a elementar obrigação de se levar em conta a variável ambiental em qualquer ação ou decisão – pública ou privada – que possa causar algum impacto negativo sobre o meio. A consagração deste princípio se deu com o surgimento, no final dos anos 60, nos Estados Unidos, do Estudo de Impacto Ambiental,[21] mecanismo através do qual se procura prevenir a poluição e outras agressões à natureza, avaliando-se, antecipadamente, os efeitos da ação do homem sobre seu meio.[22]

Entre nós a matéria tem *status* constitucional,[23] sendo, também, minudentemente regulamentada pela legislação infraconstitucional.[24] Em âmbito internacional, dele se ocupou a Declaração do Rio de Janeiro, em seu Princípio 17.[25]

(20) MICHEL PRIEUR, *op. cit.*, pág. 116. A propósito, o autor discorre sobre a variedade de papéis que podem ser desempenhados pelas associações em sua atuação prática nos canais de gestão ambiental, salientando a informação e a formação dos cidadãos. Elas funcionariam como órgãos de consulta, gestoras de espaços protegidos, instituições de assessoria e de recursos contenciosos, entre outros (cf. págs. 116-121).

(21) Foi através da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (*National Environmental Protection Act-NEPA*), aprovada pelo Congresso americano em 1969, que se deu tratamento metódico ao EIA.

(22) MICHEL PRIEUR, ob. cit., pág. 59.

(23) Art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal de 1988.

(24) Lei nº 6.803, de 2 de julho de 1980 (art. 10, §§ 2º e 3º); Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981 (art. 9º, III); Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 (art. 17, §§ 1º, 2º e 3º); Resoluções Conama 001, de 23 de janeiro de 1986, 006, de 16 de setembro de 1987, e 237, de 19 de dezembro de 1997.

(25) Princípio 17 – "A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, deve ser empreendida para atividades planejadas que possam vir a ter impacto negativo considerável sobre o meio ambiente, e que dependam de uma decisão da autoridade nacional competente".

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

2.5 – Princípio da participação comunitária

O princípio da participação comunitária,[26] que não é exclusivo do Direito Ambiental, expressa a idéia de que para a resolução dos problemas do ambiente deve ser dada especial ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental. De fato, é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam à proteção e melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos. Exemplo concreto deste princípio são as audiências públicas em sede de estudo prévio de impacto ambiental.

A participação comunitária na tutela do meio ambiente foi objeto do Princípio 10 da Declaração do Rio de 1992.[27]

No Brasil, o princípio vem contemplado no art. 225, *caput*, da Constituição Federal, quando ali se prescreve ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

O direito à participação pressupõe o direito de informação e está intimamente ligado ao mesmo. É que os cidadãos com acesso à informação têm melhores condições de atuar sobre a sociedade, de articular mais eficazmente desejos e idéias e de tomar parte ativa nas decisões que lhes interessam diretamente, *"tantôt comme auxiliaire de l'administration, tantôt comme organe de contrôle"*.[28]

Nesta linha, e ciente de que o monopólio da gestão e do poder de polícia ambiental em mãos do Poder Público não tem evitado o abuso ecológico, a Constituição brasileira inscreveu em seu texto mecanismos capazes de assegurar à cidadania o pleno exercício desses direitos relativos à qualidade do meio e aos recursos ambientais.[29]

(26) Sobre a participação comunitária na tutela do ambiente, vide nosso "Legislação Ambiental e Participação Comunitária", Revista dos Tribunais, São Paulo, 1990, 651:22; Jus – Revista Jurídica do Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte, 1991, 11:45; Revista *"Justitia"*, São Paulo, 1990, 152:23.

(27) Princípio 10 – "O melhor modo de tratar as questões ambientais é com a participação de todos os cidadãos interessados, em vários níveis. No plano nacional, toda pessoa deverá ter acesso adequado à informação sobre o ambiente de que dispõem as autoridades públicas, incluída a informação sobre os materiais e as atividades que oferecem perigo em suas comunidades, assim como a oportunidade de participar dos processos de adoção de decisões. Os Estados deverão facilitar e fomentar a sensibilização e a participação do público, colocando a informação à disposição de todos. Deverá ser proporcionado acesso efetivo aos procedimentos judiciais e administrativos, entre os quais o ressarcimento dos danos e os recursos pertinentes".

(28) MICHEL PRIEUR, ob. cit., pág. 101.

(29) Cf. art. 5º, XIV, XXXIII, XXXIV, LXXI, LXXIII, art. 129, III e § 1º, arts. 220, 225, § 1º, VI etc.

2.6 – Princípio do poluidor-pagador *(polluter pays principle)*[30]

Assenta-se este princípio na vocação redistributiva do Direito Ambiental[31] e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (*v.g.*, o custo resultante dos danos ambientais) devem ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta ao elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los. Este princípio – escreve Prieur – visa a imputar ao poluidor o custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza. Em termos econômicos, é a internalização dos custos externos.[32] Ou, como averba Cristiane Derani, "durante o processo produtivo, além do produto a ser comercializado, são produzidas 'externalidades negativas'. São chamadas externalidades porque, embora resultantes da produção, são recebidas pela coletividade, ao contrário do lucro, que é percebido pelo produtor privado. Daí a expressão 'privatização de lucros e socialização de perdas', quando identificadas as externalidades negativas. Com a aplicação do princípio do poluidor-pagador, procura-se corrigir este custo adicionado à sociedade, impondo-se sua internalização. Por isto, este princípio é também conhecido como o princípio da responsabilidade".[33]

O princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente.[34] Nesta linha, o pagamento pelo lançamento de efluentes, por exemplo, não alforria condutas inconseqüentes, de modo a ensejar o descarte de resíduos fora dos padrões e das normas ambientais. A cobrança só pode ser efetuada sobre o que tenha respaldo na lei, pena de se admitir o direito de poluir. Trata-se do princípio poluidor-pagador (poluiu, paga os danos), e não pagador-poluidor (pagou, então pode poluir). A colocação gramatical não deixa margem a equívocos ou ambigüidades na interpretação do princípio.

A Declaração do Rio, de 1992, agasalhou a matéria em seu Princípio 16, dispondo que: "As autoridades nacionais deveriam procurar fomentar a internalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em conta o critério de que o que contamina deveria, em princípio, arcar com os custos da contaminação, tendo devidamente em conta o interesse público e sem distorcer o comércio nem as inversões internacionais".

Entre nós, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, de 1981, acolheu o princípio do "poluidor-pagador", estabelecendo, como um de seus fins, "a imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados".[35] Em reforço a isso assentou a Constituição Federal que "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados".[36]

Como se vê, nossa legislação, no que tange a esse princípio, foi mais abrangente, vez que nas formulações de Prieur, por exemplo, não estão contemplados os mecanismos de repressão penal e administrativa.

2.7 – Princípio da prevenção

De início, convém ressaltar que há juristas que se referem ao princípio da prevenção,[37] enquanto outros reportam-se ao princípio da precaução.[38] Há, também, os que usam ambas as expressões, supondo ou não diferença entre

(30) Sobre a matéria consulte-se ANTONIO HERMAN V. BENJAMIN, "O princípio poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental", em Dano Ambiental: prevenção, reparação e repressão, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1993, págs. 226/236; PAULO AFFONSO LEME MACHADO, "Princípios Gerais do Direito Ambiental Internacional e a Política Ambiental Brasileira", em Dano Ambiental ... cit., págs. 403/404.

(31) Sobre a vocação redistributiva do Direito Ambiental, assinala Ramón Martín Mateo: "*Uno de los aspectos cardinales del Derecho ambiental es precisamente su intento de corrección de las deficiencias que presenta el sistema de precios sobre todo como es lógico en las economías de cuño liberal para interiorizar los costos que suponen para la colectividad la transmisión de residuos y subproductos a los grandes ciclos naturales. Sólo podrán conseguirse resultados ambientalmente aceptables si este Derecho consigue canalizar recursos para compensar en último extremo a los prejudicados, y para financiar el establecimiento de instalaciones que eviten la contaminación.*

Cuáles sean las medidas apropiadas será materia sobre la que habrá de recaer un pronunciamiento político que tenga en cuenta los principios ideológicos que animen al sistema, las características de su economía y los mecanismos que en él funcionen para la distribución de bienes y servicios. Sea el contaminador el que deba pagar, como reza el principio aparentemente más propugnado (quien contamina, paga), sea el usuario o el consumidor, el Derecho ambiental debe responsabilizarse de esta problemática aportando los instrumentos normativos adecuados para la efectividad de los critérios adoptados" ("*Derecho Ambiental*", cit., pág. 87).

(32) MICHEL PRIEUR, ob. cit., pág. 135.

(33) Cf. ob. cit., pág. 158.

(34) RAMÓN MARTIN MATEO, "*Tratado de derecho ambiental*", Madrid, Editorial Trivium, 1991, pág. 240.

(35) Art. 4º, VII, da Lei nº 6.938, de 31.08.1981. Nesse diapasão, o art. 14, § 1º, completa: "é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade".

(36) Art. 225, § 3º.

(37) Cf. ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA, "Princípios" ... cit., pág. 361; JOSHIO MUKAI, "Direito Ambiental Sistematizado", cit., pág. 35.

(38) Cf. GERALDO EULÁLIO DO NASCIMENTO E SILVA, "Direito Ambiental Internacional", RJ, Thex Ed.: Biblioteca Estácio de Sá, 1995, pág. 54; CRISTIANE DERANI, ob. cit., pág. 165.

BDJur http://bdjur.stj.gov.br

elas.[39] Com efeito, há cambiantes semânticos entre estas expressões, ao menos no que se refere à etimologia. Prevenção é substantivo do verbo prevenir, e significa ato ou efeito de antecipar-se, chegar antes; induz uma conotação de generalidade, simples antecipação no tempo, é verdade, mas com intuito conhecido. Precaução é substantivo do verbo precaver-se (do Latim *prae* = antes e *cavere* = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha a resultar em efeitos indesejáveis. A diferença etimológica e semântica (estabelecida pelo uso), sugere que prevenção é mais ampla do que precaução e que, por seu turno, precaução é atitude ou medida antecipatória voltada preferencialmente para casos concretos.

Não descartamos a diferença possível entre as duas expressões nem discordamos dos que reconhecem dois princípios distintos. Todavia, preferimos adotar princípio da prevenção como fórmula simplificadora, uma vez que prevenção, pelo seu caráter genérico, engloba precaução, de caráter possivelmente específico.

O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade.

Tem razão Ramón Martin Mateo quando afirma que os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos.[40] Sua atenção está voltada para momento anterior à da consumação do dano – o do mero risco. Ou

(39) PAULO AFFONSO LEME MACHADO, "Estudos de Direito Ambiental", cit., pág. 35; GERALDO BRINDEIRO, "A implementação das normas de direito ambiental no Brasil: o papel do Ministério Público", Revista da Procuradoria-Geral da República, São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1996, 8/104; PAULO AFONSO BRUM VAZ e MURILO MENDES, "Meio ambiente e mineração", Revista da Associação dos Juízes Federais do Brasil, São Paulo, Edjur Publicações, 1997, v. 15, pág. 15.

O Professor Michel Prieur, em seu "*Droit de l environnement*", distingue abertamente os dois princípios. No Capítulo 2 da Primeira Parte, trata do Princípio da Prevenção, que embasa as ações administrativas de cunho preventivo, inclusive a avaliação de impactos. É o fundamento corrente das autorizações e licenças que normalmente são requeridas (cf. págs. 70/100). No Capítulo 5, ao invés, aborda sucintamente o Princípio da Precaução, a partir da irreversibilidade de certas agressões ambientais e das incertezas científicas que cercam tais casos, propondo, na prática, que em tais circunstâncias haja uma contra-perícia, invocando a legislação francesa a respeito (cf. pág. 144).

(40) "*Aunque el Derecho ambiental se apoya a la postre en un dispositivo sancionador, sin embargo sus objetivos son fundamentalmente preventivos. Cierto que la represión lleva implícita siempre una vocación de prevención en cuanto que lo que pretende es precisamente por via de amenaza y admonición evitar el que se produzcan los supuestos que dan lugar a la sanción. pero en el Derecho ambiental la coacción a posteriori resulta particularmente ineficaz, por un lado en cuanto que de haberse producido ya las consecuencias biológica y también socialmente nocivas, la represión podrá tener una trascendencia moral, pero difícilmente compensará graves daños, quizá irreparables, lo que es válido también para las compensaciones impuestas imperativamente. Los efectos psicológicos de la sanción o de la compensación-sanción se encuentran aquí muy debilitados, ya que, como se ha observado, las sanciones suelen ser de muy escaso monto, siendo habitualmente preferible para los contaminadores, pagar la multa que cesar en sus conductas ilegítimas*". (Ramón Martín Mateo, "*Derecho ambiental*", cit., págs. 85/86)

seja, diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução. De fato, "não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. A degradação ambiental, como regra, é irreparável. Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos?"[41] Com efeito, muitos danos ambientais são compensáveis mas, sob a ótica da ciência e da técnica, são irreparáveis.

O estudo de impacto ambiental, previsto no art. 225, § 1º, IV, da CF, bem como a preocupação do legislador em "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente", manifestada no mesmo artigo, inciso V, são exemplos típicos deste direcionamento preventivo.

De outra parte, essa ótica preventiva de tal forma se incorporou ao Direito Ambiental que a "Conferência de Terra" – ou ECO 92 – adotou em seu ideário o conhecido princípio da precaução, segundo o qual a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a evitar a degradação do meio ambiente.[42] Vale dizer, a incerteza científica milita em favor do ambiente, carregando-se ao interessado o ônus de provar que as intervenções pretendidas não trarão conseqüências indesejadas ao meio considerado. "O motivo para a adoção de um posicionamento dessa natureza é simples: em muitas situações, torna-se verdadeiramente imperativa a cessação de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, mesmo diante de controvérsias científicas em relação aos seus efeitos nocivos. Isso porque, segundo se entende, nessas hipóteses, o dia em que se puder ter certeza absoluta dos efeitos prejudiciais das atividades questionadas, os danos por elas provocados no meio ambiente e na saúde e segurança da população terão atingido tamanha amplitude e dimensão que não poderão mais ser revertidos ou reparados – serão já nessa ocasião irreversíveis"[43]

(41) Cf. FÁBIO FELDMANN, na Apresentação ao livro "Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão", cit., pág. 5.

(42) Princípio 15 – "Com o fim de proteger o meio ambiente, os Estados deverão aplicar amplamente o critério de precaução conforme suas capacidades. Quando houver perigo de dano grave ou irreversível, a falta de certeza científica absoluta não deverá ser utilizada como razão para se adiar a adoção de medidas eficazes em função dos custos para impedir a degradação do meio ambiente." Observe-se, por oportuno, que também a "Carta da Terra" de 1997 inscreveu entre os seus princípios o da precaução. Assim: "Importar-se com a Terra, protegendo e restaurando a diversidade, a integridade e a beleza dos ecossistemas do planeta. Onde há risco de dano irreversível ou sério ao meio ambiente, deve ser tomada uma ação de precaução para prevenir prejuízos" (cf. Princípio 2).

(43) ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA, "Princípios fundamentais" cit., pág. 62.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Anote-se, por fim, que esse princípio da precaução acabou inscrito expressamente na legislação pátria através da "Conferência sobre Mudanças do Clima", acordada pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas por ocasião da "Rio 92", e ratificada pelo Congresso Nacional via Decreto Legislativo nº 1, de 3 de fevereiro de 1994.[44]

2.8 – Princípio da função socioambiental da propriedade

Concebida como direito fundamental, a propriedade não é, contudo, aquele direito que se possa erigir à suprema condição de ilimitado e inatingível. Daí o acerto do legislador em proclamar, de maneira veemente, que o uso da propriedade será condicionado ao bem-estar social.[45]

Isso significa que a propriedade não mais ostenta aquela concepção individualista do Código Civil; "afirma-se cada vez mais forte o seu sentido social, tornando-se, assim, não instrumento de ambição e desunião dos homens, mas fator de progresso, de desenvolvimento e de bem-estar de todos".[46]

Vale dizer, "a propriedade, sem deixar de ser privada, se socializou, com isso significando que deve oferecer à coletividade uma maior utilidade, dentro da concepção de que o social orienta o individual".[47]

Note-se que a função social da propriedade não se limita à propriedade rural mas também à propriedade urbana.

A função social da propriedade urbana vem qualificada no art. 182, § 2º, da Constituição, ou seja, é cumprida quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor. A função social da propriedade rural, de sua parte, encontra qualificação no art. 186 da mesma Carta, que a tem por cumprida quando atende, entre outros requisitos, à utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e à preservação do meio ambiente.

(44) Art. 3º, 3 – "As Partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas, levando em conta que as políticas e medidas adotadas para enfrentar a mudança do clima devem ser eficazes em função dos custos, de modo a assegurar benefícios mundiais ao menor custo possível."

No Estado de São Paulo, esse princípio foi considerado como um dos motivos autorizadores da implantação do Programa de Restrição à Circulação de Veículos Automotores na Região Metropolitana da Grande São Paulo, nos anos de 1997 e 1998 (cf. Lei nº 9.690, de 02.06.1997, e o Decreto regulamentador nº 41.858, de 12.06.1997).

(45) Constituição Federal, art. 5º, XXII e XXIII.

(46) CARLOS ALBERTO DABUS MALUF, "Limitações ao direito de propriedade", São Paulo, Saraiva, 1997, pág. 4.

(47) KILDARE GONÇALVES CARVALHO, "Direito constitucional didático", 5ª ed., Belo Horizonte, Del Rey, 1997, pág. 217.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Na atual ordem jurídica, como bem analisa Álvaro Luiz Valery Mirra, "a função social e ambiental não constitui um simples limite ao exercício de direito de propriedade, como aquela restrição tradicional, por meio da qual se permite ao proprietário, no exercício de seu direito, fazer tudo que não prejudique a coletividade e o meio ambiente. Diversamente, a função social e ambiental vai mais longe e autoriza até que se imponha ao proprietário comportamentos positivos, no exercício de seu direito, para que a sua propriedade concretamente se adeque à preservação do meio ambiente".[48]

Destarte, o uso da propriedade pode e deve ser judicialmente controlado, impondo-se-lhe as restrições que forem necessárias para a salvaguarda dos bens maiores da coletividade, de modo a conjurar, por comandos prontos e eficientes do Poder Judiciário, qualquer ameaça ou lesão à qualidade de vida.

É com base nesse princípio que se tem sustentado, por exemplo, a possibilidade de imposição ao proprietário rural do dever de recomposição da vegetação em áreas de preservação permanente e reserva legal, mesmo não tenha sido ele o responsável pelo desmatamento,[49] certo que tal obrigação possui caráter real – *propter rem* –, isto é, uma obrigação que se prende ao titular do direito real, seja ele quem for, bastando para tanto sua simples condição de proprietário ou possuidor.

Com efeito, não se pode falar, na espécie, em qualquer direito adquirido na exploração dessas áreas, pois, com a Constituição de 1988, só fica reconhecido o direito de propriedade quando cumprida a função social ambiental, como seu pressuposto e elemento integrante, pena de impedimento ao livre exercício ou até de perda desse direito.[50]

(48) "Princípios", cit., págs. 59/60.

(49) Veja-se, a propósito, o eloqüente depoimento de Alberto Contar sobre o pioneiro trabalho da Organização Não Governamental paranaense ADEAM – Associação de Defesa e Educação Ambiental de Maringá que, até março de 1996, promoveu mais de três centenas de ações civis públicas, fundadas na tese de que, ocupando a totalidade da propriedade rural sem respeito da reserva prevista no art. 16, "a", do Código Florestal, o proprietário impede a regeneração da mata ali outrora existente, e que ensejaram, graças a sentenças condenatórias e acordo judiciais e extrajudiciais, nada menos do que três mil alqueires de terras comprometidos para o plantio de essências nativas, além de dezenas de quilômetros de margens de rios recebendo a protetora "mata ciliar". Sem dúvida, como salienta o ilustre advogado "verde", uma gota d'água no oceano das necessidades da região, mas a gota d'água que desfechou processo irreversível e provou ser possível fazer-se macro-reflorestamento a custos inexpressivos, sem a intervenção do Estado, com base apenas na força da lei, ou seja, no entendimento de que a inexistência de matas naquelas áreas configura dano ambiental, obrigatoriamente reparável pelo dono, a teor de que determina a Lei nº 6.938/81 e a própria Constituição Federal (cf. "Reflorestamento Compulsório – uma aplicação da Lei nº 6.938/81", em Revista de Direito Ambiental, São Paulo, Ed. RT, 1996, v. 2, págs. 67/70).

(50) Cf., neste sentido, a Carta de Campos do Jordão, resultante do "1º Congresso de Meio Ambiente do Ministério Público de São Paulo", realizado de 23 a 25 de outubro de 1997.

2.9 – Princípio do direito ao desenvolvimento sustentável

O princípio aqui preconizado infere-se da necessidade de um duplo ordenamento – e, por conseguinte, de um duplo direito –, com profundas raízes no Direito Natural e no Direito Positivo: o direito do ser humano de desenvolver-se e realizar as suas potencialidades, quer individual quer socialmente, e o direito de assegurar aos seus pósteros as mesmas condições favoráveis. Neste princípio, talvez mais do que em outros, surge tão evidente a reciprocidade entre direito e dever, porquanto o desenvolver-se e usufruir de um planeta plenamente habitável não é apenas direito, é dever precípuo das pessoas e da sociedade. Direito e dever como contrapartidas inquestionáveis.

O crescimento econômico, calcado na mutilação do mundo natural e na imprevisão das suas funestas conseqüências, à falta de doutrina filosófica e ordenamento jurídico capazes de direcionar corretamente os rumos desse mesmo crescimento, acabou por criar um antagonismo entre desenvolvimento socioeconômico e preservação da qualidade ambiental.

A exploração desastrada do ecossistema planetário, de um lado, e a ampliação da consciência ecológica e dos níveis de conhecimento científico, de outro lado, produziram mudanças de natureza técnica e comportamental que, embora ainda tímidas, vêm concorrendo para superar a falsa antinomia "proteção ao meio ambiente x crescimento econômico". Na realidade, começou-se a trabalhar melhor o conceito de desenvolvimento, que transcende o de simples crescimento econômico, de modo que a verdadeira alternativa excludente está entre desenvolvimento harmonizado e mero crescimento econômico.

Esse novo tipo de relação sociedade-meio ambiente já se expressa parcialmente na Resolução 44/228, de 22 de dezembro de 1989, da Assembléia Geral das Nações Unidas, quando foi convocada a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

Nessa Conferência, a ECO-92 como ficou conhecida, realizada no Rio de Janeiro, em junho de 1992, o desenvolvimento sustentável foi adotado na Declaração do Rio[51] e na Agenda 21[52] como meta a ser buscada e respeitada por todos os países

(51) Princípio 4: "Para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele"

(52) Segundo consta do preâmbulo desse documento: "A humanidade se encontra em um momento histórico de definição. Nós nos deparamos com a perpetuação das disparidades entre nações e no interior delas próprias, com o agravamento da pobreza, da saúde precária e do analfabetismo, e com a permanente degradação dos ecossistemas dos quais depende nosso bem-estar. Todavia, a integração das questões ambientais e do desenvolvimento conduzirá à satisfação das necessidades básicas, a uma qualidade de vida mais digna, a uma conservação e manejo mais adequados dos ecossistemas e a um futuro mais seguro e promissor para todos. Nenhum país poderá conseguir essa integração por iniciativa própria. Porém, através de uma parceria global conseguiremos atingir, juntos, o desenvolvimento sustentável"

O desenvolvimento sustentável é definido pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento como "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem a suas próprias necessidades",[53] podendo também ser empregado com o significado de "melhorar a qualidade de vida humana dentro dos limites da capacidade de suporte dos ecossistemas".[54]

De acordo com o senso comum, a sociedade humana não se limita às nossas pessoas (gerações presentes) nem termina em nossos dias (gerações futuras). Somos responsáveis pela propagação da espécie, não somente sob o ponto de vista biológico mas, ainda, sob outros pontos de vista (histórico, cultural, econômico etc.). Incumbe, pois, à sociedade construir, mais do que o seu mundo atual, o mundo do amanhã. Por isso, quando se estabelece o princípio de que "todos têm o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado", esse equilíbrio ecológico traz no bojo as condições do planeta Terra e as condições para as gerações futuras. Tomemos a expressão usufruir corretamente dos recursos ambientais: o verbo usufruir traduz um direito; o advérbio corretamente conota o dever.

No princípio do direito ao desenvolvimento sustentável, direito e dever estão de tal forma imbricados um no outro que, mais do que termos relativos, são termos recíprocos, mutuamente condicionantes. Daí a legitimidade, a força e a oportunidade desse princípio como referência basilar do Direito do Ambiente.

Em nosso país, a introdução do conceito deu-se primeiramente por ocasião do estabelecimento de diretrizes básicas para o zoneamento industrial nas áreas críticas de poluição pela Lei nº 6.803, de 3 de julho de 1980. A preocupação com o desenvolvimento sustentável exsurge claro logo no art. 1º desse diploma, que reza: "nas áreas críticas de poluição ..., as zonas destinadas à instalação de indústrias serão definidas em esquema de zoneamento urbano, aprovado por lei, *que compatibilize as atividades industriais com a proteção ambiental*".[55] Mais tarde, atendendo aos reclamos das preocupações dessa nova ordem, veio o conceito, de modo aprimorado, a ser instrumentalizado sob a forma de uma

(53) Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento: Nosso Futuro Comum, 2ª ed., Rio de Janeiro, Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991, pág. 46

(54) Cf. "Cuidando do Planeta Terra (uma estratégia para o futuro da vida)", São Paulo, publicação conjunta de UICN – União Internacional para a Conservação da Natureza, PNUMA – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e WWF – Fundo Mundial para a Natureza, 1991, pág. 10.
O deputado e ex-ministro do planejamento Roberto Campos conceitua o desenvolvimento sustentável como aquele compatível com a exploração não predatória de recursos não renováveis, a renovação de recursos renováveis e o controle da poluição ("Viajantes na Nave Planetária", O Estado de S. Paulo, 12.01.1992, pág. 2)

(55) Destacamos

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

Política Nacional do Meio Ambiente, que elegeu, primordialmente, a avaliação dos impactos ambientais como meio de preservar os processos ecológicos essenciais.[56] E não se pode desconhecer que, subjacente ou explícito, ele se encontra com freqüência em textos paralegais de normas e diretrizes de governo.

Em se falando de economia e desenvolvimento, é inseparável do conceito de produção de bens e serviços o consumo dos mesmos bens e serviços. A *ratio* da produção é o consumo. Da mesma forma, se a produção deve ser sustentável, também o consumo o deve ser. Não se pode produzir o que não se consome (não produzir desperdício nem criar necessidades artificiais de consumo), não se pode consumir o que não se produz (acrescentaríamos: adequadamente ou sustentavelmente).

A propósito, já antes da Conferência de Estocolmo se trabalhava sobre a problemática de um novo tipo de civilização que servisse de alternativa à chamada "civilização do consumo". A Agenda 21 reclama, como indispensáveis ao novo tipo de desenvolvimento, os "padrões de consumo sustentáveis", sem o que não se atenderá nem à erradicação da miséria, nem às condições necessárias ao ecossistema planetário, nem ao direito das gerações futuras. Alinha-se aí o Princípio 8 da Declaração do Rio.[57]

Pelo exposto, podemos concluir que este princípio do Direito do Ambiente é, senão de todo original, ao menos muito inovador e, sem dúvida, dos mais característicos do novo ordenamento jurídico.

2.10 – Princípio da cooperação entre os povos

A Constituição Brasileira, em seu art. 4º, IX, estabelece como princípio nas suas relações internacionais a "cooperação entre os povos para o progresso da humanidade".

Ora, uma das áreas de interdependência entre as nações é a relacionada à proteção do ambiente, uma vez que as agressões a ele infligidas nem sempre se circunscrevem aos limites territoriais de um único país, espraiando-se também, não raramente, a outros vizinhos (por exemplo, a chuva ácida produzida pela indústria do norte dos Estados Unidos afeta rios e lagos no Canadá; a poluição do mar em certo ponto pode, levada pelas correntes marinhas, afetar as cadeias da vida muito longe dali) ou ao ambiente global do planeta (por exemplo, emissão indiscriminada de poluentes atmosféricos, provocadores do conhecido "efeito estufa"). O meio ambiente não conhece fronteiras, embora a gestão

(56) Cf. Lei nº 6.938, de 31.08.1981.

(57) Princípio 8: "Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma melhor qualidade de vida para todas as pessoas, os Estados deveriam reduzir e eliminar os sistemas de produção e consumo não-sustentáveis e fomentar políticas demográficas apropriadas".

de recursos naturais possa – e, às vezes, deva – ser objeto de tratados e acordos bilaterais e multilaterais.

É o que se convencionou chamar, na lapidar expressão de Álvaro Mirra, de "dimensão transfronteiriça e global das atividades degradadoras exercidas no âmbito das jurisdições nacionais".[58]

Em tema de relações internacionais, a área ambiental começou a ser focalizada a partir de 1972, com a realização da 1ª Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente em Estocolmo. O principal documento resultante desse conclave, a Declaração sobre o Ambiente Humano, enfatizou a necessidade do livre intercâmbio de experiências científicas e do mútuo auxílio tecnológico e financeiro entre os países, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais.[59]

Vinte anos depois, durante a Rio-92, outro importante documento, a Agenda 21, também contempla matéria específica sobre o tema, revelando a preocupação e a importância do inter-relacionamento entre países no contexto do binômio desenvolvimento/meio ambiente.[60]

Releva observar, neste passo, que a implementação do princípio não importa em renúncia à soberania do Estado ou à autodeterminação dos povos, em alinhamento, aliás, com o disposto no Princípio 2 da Declaração do Rio, segundo o qual "os Estados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios da lei internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento, e a responsabilidade de velar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de zonas que estejam fora dos limites da jurisdição nacional".[61]

Por outro lado, um país signatário de acordos bilaterais e multilaterais, por força do Direito Internacional, passa a ser sujeito de obrigações contraídas nos termos estipulados. Na atual conjuntura planetária, a corporação internacional, sobre ser necessária, poderá ser exigível, e isto pode criar direitos e obrigações *ad intra*.

No âmbito do arcabouço legislativo ordinário, foi a matéria agitada na recente Lei nº 9.605, publicada em 13 de fevereiro de 1998, que, ao dispor sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, dedicou o Capítulo VII inteiramente à "cooperação

(58) ÁLVARO LUIZ VALERY MIRRA, "Princípios Fundamentais", cit., pág. 65.

(59) Princípio 20.

(60) Capítulo 2, Seção I.

(61) Ainda em tema de cooperação internacional, vide os Princípios 7, 9, 12, 13, 14, 18 e 27 da Declaração do Rio.

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

internacional", visando intercâmbio quanto à produção de provas, exame de objetos e lugares, informações de pessoas e coisas, presença temporária de pessoas presas cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa e outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.[62]

3 – Conclusão

Não nos cabe dúvida, o Direito do Ambiente, pelo fato de estabelecer-se sobre princípios específicos – alguns deles quase com caráter de exclusividade – vem se erigindo em ramo científico autônomo. Este fenômeno não é particular às Ciências Jurídicas, vez que o mesmo ocorre com outras ciências que se ocupam do meio ambiente, como a Ecologia e a Economia, que dão origem a novos conhecimentos científicos interdisciplinares, alguns deles já autônomos.

"Princípios do conhecimento" designa aquilo que, em nosso processo de conhecer e de buscar a verdade das coisas, é o primeiro e o mais fundamental. Até mesmo Aristóteles admite que para nosso modo de conhecer é preciso valer-nos de um processo dedutivo, dado que não podemos chegar diretamente aos princípios do ser. Vale dizer, temos que proceder por aproximações sucessivas até chegarmos a uma formulação mais simples e abrangente. Isto, porém, não invalida a fundamentação da ciência. O que importa são as proposições fundamentais que servem de partida para o raciocínio e dão consistência à argumentação, tornando-se cada vez mais universais.

O conceito de princípio fundamental não se confunde com a noção de causa nem com a de elemento. Não é causa, porque o aquilo que resulta do princípio não é seu efeito. Não é elemento, porque não funciona como parte na formação de um todo. É, antes um pressuposto que se estabelece como fundamento e ponto de partida. Ora, a ciência jurídica que, em última análise, se ocupa da conduta humana, quer individual quer socialmente, procura tirar suas fundamentações da natureza das coisas mesmas, desenvolvendo-as ao depois, de modo que a organização da sociedade através de um Estado possa atingir mais fácil e fielmente as formas que correspondam ao fim último do mundo natural e da coletividade humana.

Os dez princípios acima expostos – que não são imutáveis quanto ao número nem quanto à sua formulação – decorrem dedutivamente do conhecimento do mundo natural e dos propósitos da sociedade humana. Por outro lado, como o Direito que rege as sociedades é, em sua quase totalidade, o Direito Positivo, construído cientificamente ao longo de milênios com as experiências

(62) Art. 77

BDJur
http://bdjur.stj.gov.br

concretas das civilizações e culturas, assim também os princípios jurídicos positivados são construídos com o auxílio do saber jurídico e de outros conhecimentos científicos, de modo a embasar normas de procedimento e conduta a serem adotadas como salvaguarda do bem-comum.

No caso do Direito do Ambiente, seus princípios fundamentais seguem por idênticos caminhos. Nada impede que a rápida transformação do Planeta enquanto condições de vida, em geral, e o desenvolvimento harmônico da espécie humana, em particular, aperfeiçoem os princípios já existentes e sugiram outros. O Direito é uma ciência de coisas e fatos estabelecidos; ela não se ocupa de prognósticos e do futuro, mas deve inevitavelmente estar aberta às mudanças que se introduzem geração pós geração. E neste caso, o Direito do Ambiente, com seus princípios estabelecidos e mesmo sujeitos a aperfeiçoamentos, é um ramo que ajuda o tronco a rejuvenescer e vivificar-se sensivelmente por caminhos talvez inesperados. Por esta razão poderíamos dizer que os princípios do Direito do Ambiente não são apenas assentes e retrospectivos, mas, ainda, dinâmicos e projetivos.